PARECER Nº 003/CPCJFEFFO/2022

PROPOSITURA: **Projeto de Lei Nº 052-GP/2022**
AUTORIA: **Prefeito Municipal**
ASSUNTO: **Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o Exercício Financeiro de 2023 e dá outras providências.**
Presidente**: Francisco Célio Brito da Silva**
Relator**: Denizio Pereira da Costa**
Secretário**: Jair Alves de Oliveira**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima mencionado, de autoria do Prefeito Municipal, foi apresentado para a Câmara Municipal em 13/05/2022, sendo lido em 16/05/2022, na 14ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, e recebido pela Comissão no dia 17/05/2021, visando parecer desta Comissão.

É o breve relatório passamos para a análise.

II – ANÁLISE

Ao analisar o Projeto o Relator observou o seguinte:

- Verifica-se que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa em análise conjunta do art.30, I, e art.165, II, ambos da Constituição Federal e art.7, X e art.75, X, todos da Lei Orgânica Municipal. Portanto, sob o aspecto jurídico quanto à iniciativa e competência se encontra a regular tramitação do projeto.
- A Lei Orgânica Municipal em seu art. 106, estabelece prazos para que os projetos de leis orçamentárias sejam encaminhados pelo Prefeito para a Câmara Municipal. Verifica-se que a LDO deve ser apresentada à Câmara Municipal até 15/05 de cada

ano. Visto que a LDO foi recepcionada neste Poder Legislativo em 13/05/2022, conforme protocolo de recebimento, verifica-se que a Prefeitura cumpriu o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

- Na elaboração de leis no território brasileiro deve ser observada a Lei Complementar nº 95/1998, de acordo com a determinação do parágrafo único do art.59 da Constituição Federal de 1988. A lei complementar mencionada dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. No presente Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias foram observadas as formalidades estabelecidas pela LC nº 95/1998.
- Veja-se o que diz o art. 44, da Lei nº 10257/2001, Estatuto das Cidades: Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal. Requisito este resguardado, pois foi realizada da Audiência Pública pela Prefeitura Municipal.

Nota-se que antes da aprovação desta matéria a Câmara Municipal também deve realizar audiência pública.

Posto isso, passa-se aos votos.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este relator se manifesta pela sua CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 052-GP/2022.

III – VOTO DO SECRETÁRIO

Ao analisar o conteúdo da matéria, sigo o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 052-GP/2022, pelos próprios argumentos relatados

IV – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho voto do Relator pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 052-GP/2022, com os fundamentos citados acima.

V – RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião de 06 de junho de 2022, opinou unanimemente pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 052-GP/2022.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 06 de junho de 2022.

Ver. Denizio Pereira da Costa
= Relator=

Ver. Jair Alves de Oliveira
=Secretário=

Ver. Francisco Célio Brito Silva
=Presidente=